



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.972 - SP (2015/0236066-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PHARMACOEPIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
AGRAVANTE : SYLVACHEM LIFE SCIENCES LTDA - EPP
ADVOGADOS : EDUARDO NOGUEIRA PENIDO
ZÉLIA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICROSUL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
ADVOGADOS : BRUNA TEIXEIRA SILVA
EDUARDO FERRAZ GUERRA E OUTRO(S)
JULIO HENRIQUE BATISTA
WAGNER LUIZ ECKSTEIN JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC. ARGUMENTOS GENÉRICOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFIRMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A deficiente fundamentação do recurso especial relativamente à violação do 535 do Código de Processo Civil, atrai a incidência, por simetria, do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o entendimento do Tribunal de origem que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, constatou a existência do contrato de compra e venda e não de representação comercial, resultando, daí, a conclusão da insubsistência da contratação na forma verbal, tendo em vista o óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.972 - SP (2015/0236066-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pela Pharmacopéia Comércio e Importação Ltda e outra contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 1.117452):

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC. ARGUMENTOS GENÉRICOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFIRMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

As agravantes, em suas razões, reforçam a tese de que houve violação ao art. 535 do CPC, porquanto não apreciou nenhuma questão posta a deslinde, mesmo após a oposição dos embargos de declaração.

Asseveram, ademais, que "não pretende a simples interpretação de cláusulas contratuais e tampouco o reexame de fatos e provas, conforme sugere a r decisão monocrática ao apontar as Súmulas 5 e 7 deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas sim afastar a violação aos dispositivos infraconstitucionais, pois faz jus seja reconhecida a existência de contrato de representação comercial mesmo que verbal, bem como jus à demonstrar que a existência deste através de testemunhas, conforme prevê o artigo 400, do CPC" (e-STJ, fl. 1.131).

Buscam, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.972 - SP (2015/0236066-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A ação de rescisão de contrato cumulada com indenização por perdas e danos proposta por Pharmacopéia Comércio e Importação Ltda e Sylvachem Life Sciences Ltda - EPP contra Microsul Comércio de Produtos Agropecuários Ltda - ME foi julgada improcedente, em primeira instância. Contudo, a ação monitória ajuizada pela ré contra a empresa Pharmacopéia Comércio e Importação Ltda foi julgada procedente para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 1.213.152,15 (um milhão duzentos e treze mil cento e cinquenta e dois reais e quinze centavos), atualizada pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescida de juros de mora de 1% ao mês.

Irresignadas, as autoras da ação de rescisão contratual recorreram. O Tribunal de origem, contudo, negou provimento ao apelo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1.018):

Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por perdas e danos. Monitória. Julgamento em conjunto. Contrato de representação comercial. Inexistência. Compra e venda. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.037-1.047).

No recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, as recorrentes alegaram negativa de vigência dos arts. 212, 302 e 535, II, do CPC. Aduziram falta de prestação jurisdicional; que, apesar do reconhecimento da possibilidade da existência de contrato de representação comercial verbal, o acórdão impugnado, no caso em comento, não aferiu a sua existência. Asseveraram que, em razão disso, o acórdão encontra-se em desacordo com a jurisprudência desta Corte, pois "já unificou o entendimento de que os contratos de representação, e, suas cláusulas podem ser verbais, e, para sua prova são admitidos todos os meios de prova" (e-STJ, fl. 1.059).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 1.071-1.082).

O apelo nobre não foi admitido, o que ensejou a interposição do presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.085-1.086).

O acórdão foi proferido com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 1.020-1.026):

Cuida-se de ação de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por perdas e danos proposta por Pharmacopéia Comércio e Importação Ltda. e Sylvachem Life Sciences S/C Ltda. em face de Laboratorios Microsules Uruguay S/A, julgada em conjunto com ação monitoria proposta por Microsul Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. em face da Pharmacopéia Comércio e Importação Ltda, na qual as apelantes alegam terem celebrado contrato de representação comercial e distribuição com a apelada (verbal) e, após a rescisão do contrato, sem justo motivo, não terem recebido a indenização de que trata o art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, comissões devidas e não pagas, lucros cessantes.

A apelada, a seu turno, afirma que não havia contrato de representação e distribuição entre as partes, mas de compra e venda de produtos agrícolas.

Importante observar que houve julgamento conjunto da ação monitoria com a ação de rescisão contratual cumulada com indenização por perdas e danos; entretanto, a apelação restringe-se à matéria desta última (ação de rescisão contratual cumulada com indenização por perdas e danos). Não havendo a devolução da matéria restrita à monitoria, ausente a apreciação acerca da questão.

Não se olvida que, em tese, é possível que haja contrato de representação comercial verbal. É o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

'PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RESCISÃO IMOTIVADA. EXCLUSIVIDADE. CONTRATO VERBAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVA.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão

recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. Possibilidade da demonstração da existência de cláusula de exclusividade mesmo em contratos de representação firmados verbalmente, admitindo-se a respectiva prova por todos os meios em direito admitidos.

Aplicação do art. 212 do CC/02 c/c os arts. 400 e segs. do CPC. Doutrina e jurisprudência desta Corte acerca do tema.

3. Estabelecida, no caso concreto, pelo acórdão recorrido a premissa de que o ajuste de representação comercial vigorava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com cláusula de exclusividade, confirmada por prova testemunhal, inarredável a conclusão de que houve rescisão imotivada do contrato, pela contratação de novo representante para atuar na mesma zona anteriormente conduzida pela recorrida.

4. Inviável a análise da pretensão relativa ao afastamento das conclusões acerca da exclusividade da representação, por óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM, NÃO PROVIDO" (STJ, RESp nº 846.543, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 05.04.2011).

Assim também entende a doutrina:

'Caracterizam a agência ou representação comercial os seguintes elementos:

(...)

d) consensual, por não exigir forma especial para a sua celebração, podendo constituir-se oralmente ou por escrito" (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2009, pg. 426).

Portanto, a discussão restringe-se à existência ou não do contrato e suas consequências, se existir. Necessário, assim a análise do conjunto probatório.

O contrato de representação comercial é regido pela lei 4.886/65, com as alterações da lei 8.420/1992.

As autoras alegam que a Sylvachem foi contratada para ser representante comercial da empresa Laboratórios Microsules Uruguay S/A para o desenvolvimento do mercado de vendas da substância Glycerol Formol (matéria prima de vacinas na agropecuária) no Brasil com comissão de 10%, já a Pharmacopéia Comércio e Importação foi contratada para ser responsável pela distribuição dos produtos. Informam que os contratos de representação e distribuição, com exclusividade, é de 10 anos, mas houve rescisão unilateral por parte da ré, Laboratórios Microsules Uruguay S/A .

Os pedidos de compra (notas de importação) de fls.28/51 constam como comprador Pharmacopéia e vendedor Laboratórios Microsules Uruguay S/A, assim como, as faturas de exportação constavam a Pharmacopéia como compradora 189/251.

Assim concluiu a ilustre juíza de 1º grau:

'Apenas a Pharmacopéia realizou as importações, e não outras empresas, demonstrando, assim, que, não havia, de fato, representação comercial, mas importação direta por duas empresas do mesmo grupo, que posteriormente vendiam o produto da ré para o mercado brasileiro.

Não havia, conforme deve haver no contrato de representação comercial, a conquista de novos clientes para que estes comprem

diretamente da empresa representada, no caso, a requerida Laboratório Microsules Lruguay S/A.

Assim, ainda que a requerente Sylvachem Life Sciences S.C. Ltda. seja empresa legalmente constituída como empresa de representação comercial, não se pode reconhecer que houve representação comercial. Houve compra e venda pelas autoras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para posterior venda do produto da ré no mercado brasileiro, assumindo as autoras, por sua conta e risco, os ônus e os bônus da importação feita dos investimentos em publicidade e propaganda feitos'

(...)

Ou seja, inegável que as autoras importassem e comercializassem o produto da ré, mas não havia contrato de representação comercial entre as partes, eis que os pedidos de compra não eram feitos em nome de terceiros diversos (não havia prospecção de clientes diversos em favor da requerida), que pagavam a requerida Laboratórios Microsules Ilruguay S.A., que por sua vez, ao receber os pagamentos, efetuaria o repasse das comissões devidas às autoras.'

O perito constatou:

'Do exame dos livros restou apurado que a obrigação de pagar era do Requerente, posto que sua contabilidade evidencia que fazia pagamentos à Microsules Uruguay por importações de mercadorias' (fls. 438).

'Em análise aos Livros Diário Geral e Razão Analítico, é possível verificar a contabilização de algumas operações realizadas entre as partes. Nessas operações a requerente Pharmacopéia faz pagamentos a requerida através do Banco Itaú, o que caracteriza a relação de compra e venda de produtos (...)'

Os pedidos de compra em nome da empresa citada corroboram a versão da ré, no sentido da existência de contrato de compra e venda e não de representação comercial.

O perito constatou também que, examinando os balanços restou apurado dois tipos de receitas: vendas de mercadorias e serviços prestados, que se referem a algumas comissões, mas nenhuma delas referente à ré (fls. 445), e ainda que, em análise aos talonários de notas fiscais de serviços das requerentes, não houve notas referentes às comissões sobre venda de produtos da ré (fls. 447).

Ou seja, nunca houve pagamento de comissão à empresas autoras por parte da requerida, o que também confirma a tese de compra e venda da ré (inexistência do contrato de representação comercial).

A acrescentar os argumentos, ressalta-se o que disse o juízo 'a quo':

'Acrescento que, na representação comercial, além de ter o representante comercial obrigação de obter pedidos de compra e venda em favor do representado; assume ele também outras obrigações, que não restaram demonstradas pelas requerentes, tais como: obrigação de cota de produtividade; obrigação de informação sobre o andamento dos negócios; obrigação de prestação de Contas. Nenhuma destas obrigações havia, não tendo sido exigida pela ré ou tendo sido cumprida pelas autoras'.

Também se observa que, embora nas notas de importação conste comissão de 10% (fls. 28/51), as importações eram em nome da Pharmacopéia (que, segundo seu relato, não era a representante comercial) e devem ser vistas com ressalva, pois tais documentos foram impugnados, pelos documentos de fls. 590/610, onde não consta comissão devida.

Ressalta-se que o perito só calculou os valores de supostas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comissões após a impugnação das autoras de fls. 553/555.

Ao responder à impugnação, o perito informou: 'que para a apuração de possíveis comissões devidas à empresa Sylvachem, foram examinados os talonários de notas fiscais de prestação de serviços, onde foi constatado a existência de valores referente a comissões, porém, nenhuma delas referente à Requerida'. Após, intimação do juízo para o perito cumprir o requerido pelas autoras (foi pedido o cálculo das comissões com base nas notas fiscais de compra das mercadorias efetuadas pela Pharmacopédia). Assim, o perito fez os cálculos com base nas notas fiscais de compra, cujos documentos foram impugnados e juntados outros pela rê, onde não consta comissão.

Quanto aos depoimentos das testemunhas das autoras, frente à prova pericial e documental, devem ser vistos com reserva, até porque se tratam de ex-funcionários da empresa Sylvachem e Pharmacopédia. Irretocável a r. sentença, que fica mantida, neste aspecto.

De início, tenho que a apontada afronta ao art. 535 do CPC não restou caracterizada. As recorrentes não especificaram, **nas razões do recurso especial**, como o acórdão de origem teria afrontado esse dispositivo legal, tampouco discorreram sobre as questões que entendem por omissas.

Este Tribunal tem entendimento firmado no sentido de ser "imperiosa a demonstração de maneira clara e expressa das questões sobre as quais o Tribunal de origem teria se mantido silente, sob pena de inadmissibilidade do apelo nobre por afronta ao art. 535, inc. II, do CPC, a teor do que dispõe a Súmula n. 284/STF" (AgRg no AREsp n. 488.270/RS, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 1º/9/2014).

A propósito, cito ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL DEVIDA AOS ESCRIVÃES ELEITORAIS E CHEFES DE CARTÓRIO. RESOLUÇÃO Nº 19.784/1997 E PORTARIA N. 158/2002, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO POR ESTA CORTE NO REsp. 1.258.303/PB, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535 do CPC.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.258.303/PB, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, firmou entendimento no sentido da legalidade da Resolução 19.784/97 e da Portaria 158/02, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.258.317/RN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 2/9/2014).

Além disso, o Tribunal de Justiça de São Paulo, com apoio no acervo probatório reunido nos autos, como um todo, constatou a existência do contrato de compra e venda e não de representação comercial, resultando, daí, a conclusão da insubsistência da contratação na forma verbal.

Diante disso, não se mostra possível modificar referido entendimento na via do recurso especial, em razão dos óbices dos enunciados n. 5 e 7, ambos da Súmula do STJ.

À vista do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0236066-3

AgRg no
AREsp 786.972 / SP

Números Origem: 00277621120058260068 068020050234319 200605 236505 277621120058260068

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PHARMACOPEIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
AGRAVANTE	: SYLVACHEM LIFE SCIENCES LTDA - EPP
ADVOGADOS	: ZÉLIA SILVA SANTOS E OUTRO(S) EDUARDO NOGUEIRA PENIDO
AGRAVADO	: MICROSUL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
ADVOGADOS	: EDUARDO FERRAZ GUERRA E OUTRO(S) JULIO HENRIQUE BATISTA BRUNA TEIXEIRA SILVA WAGNER LUIZ ECKSTEIN JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PHARMACOPEIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
AGRAVANTE	: SYLVACHEM LIFE SCIENCES LTDA - EPP
ADVOGADOS	: ZÉLIA SILVA SANTOS E OUTRO(S) EDUARDO NOGUEIRA PENIDO
AGRAVADO	: MICROSUL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
ADVOGADOS	: EDUARDO FERRAZ GUERRA E OUTRO(S) JULIO HENRIQUE BATISTA BRUNA TEIXEIRA SILVA WAGNER LUIZ ECKSTEIN JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.